



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
wanderleicelestino@hotmail.com

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

**MODALIDADE**  
CONCORRÊNCIA Nº 003/2025

### FINALIDADE DA LICITAÇÃO / OBJETO:

Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de escola em tempo integral FNDE escola de 9 salas térrea no município de Riacho de Santana – Bahia, conforme Termo de Compromisso nº 964227/2024/FNDE/CAIXA celebrado entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Riacho de Santana – Bahia, sob o regime de menor preço global, mediante planilhas, projetos, e demais anexos deste Edital.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: nº 014/2025

Modalidade: Concorrência Pública nº 003/2025

Objeto: Contratação de empresa para construção de  
Escola em Tempo Integral – FNDE – 9 salas

Ilustríssimos membros da Comissão Permanente de Licitação,

A CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.597.233/0001-84, com sede na Rua Deputado Adão Souza, nº 324, Centro, Santa Maria da Vitória/BA, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação no certame em epígrafe, requerendo sua **reabilitação**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### 1. Sobre a ausência de Alteração Contratual Consolidada

Foi apontado que a empresa não apresentou a última alteração contratual consolidada registrada na JUCEB sob o nº 98446275, datada de 06/12/2023. Cite-se o Edital, no item 8.3.1.7:

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: wanderleicelestino@hotmail.com



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
[wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)

[...] os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; [...]

Inicialmente, a ausência do documento não implica, por si só, na inabilitação imediata, podendo ser **sanada via diligência**, conforme prevê o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A empresa está devidamente regular perante os órgãos de registro público, fato que pode ser comprovado por consulta eletrônica. De maneira que, o item 6.3. e ss permite a diligencia para complementação de informações acerca dos documentos já existentes, vejamos:

*6.3 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 6.3.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

É oportuno citar que, na ultima alteração, não contam grandes mudanças que pudessem prejudicar o andamento do certame. Dessa forma, e permanecendo inalteradas as disposições mais relevantes contidas na ultima Alteração Contratual da Sociedade, não há que se falar em falta de identificação e comprovação da personalidade jurídica da recorrida. Mesmo que houvesse alguma alteração significativa, é dever do Pregoeiro(a) diligenciar junto à recorrida para que apresenta-se a última alteração contratual, pois não se trata de inclusão de documentação nova e sim documentação existente antes da abertura do certame.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento na lei nº 14.133/2021, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet.

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: [wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
[wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)

Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.

Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.

**Pedido:** Que se determine a abertura de diligência para o saneamento da falha.

## 2. Sobre as assinaturas digitais dos contratos dos engenheiros

Apontou-se a ausência de firma reconhecida nos contratos dos engenheiros Anderson Marques de Abreu e Brenno Araújo Nery.

Observamos, primordialmente, que a recorrente levanta questionamentos acerca da validade da assinatura digital efetuada por pessoa jurídica em detrimento de pessoa física. Contudo, cumpre salientar, com todo respeito devido, que o certificado digital emitido para pessoa jurídica é de plena legitimidade e amplamente empregado por diversas empresas e instituições.

Tal certificado digital, reconhecido e aceito pelos órgãos competentes, confere à pessoa jurídica a prerrogativa de representação digital válida em atos e transações eletrônicas, sendo respaldado por normativas legais e regulamentações específicas.

A objeção levantada pela Comissão em relação à validade da assinatura digital por pessoa jurídica carece de fundamento jurídico, visto que o uso de certificados digitais por entidades empresariais é uma prática consolidada e legalmente reconhecida.

# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: [wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
[wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)

Considerando que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 assegura no artigo 1º a “autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem Certificados Digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Destarte, a própria Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021, vaticina no artigo 12, §2º que: §2º “É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”. Grifado

Uma assinatura digital tem o mesmo valor jurídico de uma assinatura física, por trás do certificado utiliza-se uma tecnologia de criptografia à um documento eletrônico, está tecnologia garante autenticidade, integridade e veracidade dos documentos, além de poupar tempo, papel, transporte e simplificando os processos.

O Decreto Federal nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020, regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º- A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

*Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá: I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;*  
Grifado

Assim, afasta-se qualquer discussão ou controvérsia sobre a assinatura digital por meio de certificação digital no padrão ICP-BRASIL, como é o caso do pelo presente recurso, ou seja, não há dúvidas sobre a regularidade, veracidade e validade jurídica das Declarações e Proposta em questão, pois emitido através de assinatura digital com certificação digital no padrão da ICP-Brasil como se confere.

Desta forma, a assinatura digital é meio eficaz e hoje preferencial perante os órgãos públicos, tendo o mesmo efeito jurídico que o reconhecimento de firma. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ anui nesse sentido:

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: [wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
wanderleicelestino@hotmail.com

*3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001. (AgRg no AREsp 518.587/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).*

Portanto, a objeção levantada pela recorrente em relação à validade da assinatura digital por pessoa jurídica carece de fundamento jurídico, visto que o uso de certificados digitais por entidades empresariais é uma prática consolidada e legalmente reconhecida.

**Esclarecimento:** Tais documentos foram assinados digitalmente por meio de certificados ICP-Brasil, com plena validade jurídica conforme a **Lei nº 14.063/2020** (Lei da Assinatura Digital) e **Decreto nº 10.543/2020**, sendo vedada qualquer exigência adicional não prevista no edital.

**Pedido:** Reconhecimento da plena validade das assinaturas digitais.

### 3. Sobre a assinatura da engenheira Renata Pinheiro

A ausência de firma reconhecida no contrato da engenheira Renata foi apontada como falha.

Ocorre que, pela análise dos termos e cláusulas editalícias, constatou-se a exigência de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma, inclusive para aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito público. Vejamos o que determina o edital: *8.6.7.2 Quando o vínculo com o profissional for comprovado através de Contrato de prestação de serviços, a licitante deverá apresentá-lo com firma reconhecida.*

No item em questão nos deparamos que a exigência que não está de acordo com as Leis editalícias e Instruções Normativas nº 02/2008 e 05/2017 do Ministério do Planejamento e a Lei 14.133/21.

Por um lado, a exigência do reconhecimento de firma pode atribuir (mas não garante de forma inequívoca) maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo.

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: wanderleicelestino@hotmail.com



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
[wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)

Ademais, as exigências editalícias não podem restringir a competitividade do certame. Nesse sentido, não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não.

A Lei nº 14.133/21, no art. 12, determina que: [...] *V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal*; ou seja, não há qualquer imposição legal que exija o reconhecimento de firma para o citado documento, bem como, não foi constatado qualquer dúvida acerca da autenticidade do documento.

Ademais, há tempo a jurisprudência da Corte de Contas da União considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão n. 291/2014 – Plenário. Também, o Acórdão n. 604/2015 – Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU, que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório”.

**Esclarecimento:** A profissional já está devidamente vinculada ao quadro técnico da empresa no CREA, condição que só é possível mediante a existência de contrato formal. Ademais, a assinatura aposta pode ser verificada por semelhança com a do documento de identidade. Exigir o reconhecimento de firma é ato **excessivamente formalista**, vedado pela **Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018)**.

**Pedido:** Aceitação da documentação como válida, por equivalência e compatibilidade de forma.

#### 4. Sobre a indicação de Gustavo Pereira de Azevedo como Encarregado

A ausência de vínculo profissional específico como "encarregado" foi apontada.

**Esclarecimento:** O profissional em questão é engenheiro civil e já compõe o quadro técnico da empresa, fato que **excede os requisitos do edital**, por apresentar formação e qualificação superior à exigida para a função de encarregado, além do mesmo esta devidamente vinculado ao quadro técnico da empresa no CREA, condição que só é possível mediante a existência de contrato formal

**Pedido:** Reconhecimento da compatibilidade e aceitação da qualificação apresentada.

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: [wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
wanderleicelestino@hotmail.com

## 5. Declaração de responsáveis técnicos (Anexo IX) sem assinaturas

Apontou-se a falta de assinaturas dos responsáveis técnicos no Anexo IX.

**Esclarecimento:** A exigência de assinatura não consta de forma **expressa e obrigatória** no edital. Além disso, os responsáveis técnicos já emitiram declarações de ciência e anuência para atuarem no contrato, conforme determina a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

**Pedido:** Reconhecimento da regularidade da documentação apresentada.

## 6. Declaração do art. 14, IV da Lei 14.133/21

Foi apontada a ausência da cláusula exigida pelo edital no modelo do Anexo IV.

**Esclarecimento:** A declaração foi apresentada de forma unificada, constando integralmente no **item 21 e 62 da Declaração Geral Unificada**, nos exatos termos legais. A exigência formal de apresentação em modelo específico deve ceder à comprovação substancial do conteúdo exigido.

**Pedido:** Reconhecimento da declaração como suficiente e adequada.

## 7. Sobre a ausência de vistoria no local

A empresa declarou que não realizou vistoria, contrariando o item 6.16 do edital. O TCU assentou que a vistoria é um ato facultativo e não pode ser motivo de inabilitação, vejamos:

11. Sabe-se que, não obstante a obrigatoriedade da vistoria seja relativizada, a licitante deve declarar expressamente o pleno conhecimento do objeto licitado através de seu responsável técnico, conforme previsão no edital em análise e entendimento adotado pelo TCU. 12. Repise-se que é necessária a declaração expressa da empresa participante, na qual informa o pleno conhecimento do objeto licitado, com vistas a garantir que a licitante não alegará futuramente incapacidade para cumprir as obrigações contratuais. 13. Nesse sentido, cita-se a ampla e pacífica jurisprudência do TCU acerca do tema, reiterando o posicionamento [...] observe-se que tanto um atestado de vistoria técnica in loco quanto uma declaração do responsável técnico da empresa licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação são suficientes para impedir que uma licitante, se contratada, venha futuramente alegar incapacidade de execução contratual por desconhecimento acerca das

# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: wanderleicelestino@hotmail.com



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
wanderleicelestino@hotmail.com

especificidades dos locais onde os serviços serão prestados. (Processo nº 035.230/2020-7 – Acórdão nº 3176/2020/Plenário – Relator: Weder de Oliveira – Data da sessão: 25/11/2020). (Grifo nosso) [...] Quanto à exigência inserida no item 4.5.4.4 do Edital (peça 3, p. 7), referente à obrigatoriedade de o licitante realizar visita ao local da obra e obter o respectivo Atestado de Visita Técnica, afigura-se que a mesma pode comprometer o caráter competitivo do certame, e só poderia ser exigida se fosse considerada imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do TCU. (Processo nº 006.000/2020-7 - Acórdão 1166/2020/TCU/Plenário - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Data de Julgamento: 13/05/2020

[...] 68. Em análise preliminar, considerou-se potencialmente restritiva a exigência de apresentação de atestado de visita técnica obrigatória como condição de habilitação no certame e como critério de desclassificação da proposta, pois, exceto se demonstrado que fosse manifestamente imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, deveria ser facultada sua substituição pela declaração formal do responsável técnico declarando pleno conhecimento do objeto. 69. No entanto, considerando a alegação da área técnica de engenharia da CNI de que “caso a empresa opte por apresentar uma declaração de opção de não realizar a vistoria, a mesma será aceita no processo de habilitação” (peça 42, p. 6) , conclui-se que a realização da alteração no edital é suficiente para elidir a irregularidade. (Processo nº 000.599/2019-0 – Acórdão nº 893/2019/Plenário – Relator: André de Carvalho – Data de julgamento: 16/04/2019) [...] A suposta exigência para a visita técnica obrigatória se mostraria potencialmente restritiva à habilitação no certame, já que, exceto quando manifestamente imprescindível para a perfeita compreensão do objeto contratado, a administração pública deveria facultar a mera apresentação de declaração formal do responsável técnico com o ateste do pleno conhecimento do objeto. 18. A área técnica de engenharia da CNI teria afirmado, todavia, que, 'caso a empresa opte por apresentar uma declaração de opção de não realizar a vistoria, a mesma será aceita no processo de habilitação' (Peça 42, fl. 6) , tendo a unidade técnica registrado que a devida alteração no edital seria suficiente para elidir a correspondente irregularidade. Deliberação 9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).

A obrigatoriedade de vistoria, quando imposta de forma inflexível, é tida como restritiva pela jurisprudência do TCU, sendo necessário que a Administração forneça alternativa como termo de ciência das condições locais. A ausência de visita, portanto, **não pode ser causa de inabilitação**.

**Pedido:** Que se desconsidere a exigência de vistoria como impeditiva da habilitação.

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: wanderleicelestino@hotmail.com



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
wanderleicelestino@hotmail.com

## 8. Atestado técnico e CAT – itens de maior relevância

A Comissão apontou que o atestado técnico e a CAT apresentados não comprovam todos os serviços de maior relevância previstos no Anexo III do edital.

A Construtora Souza & Celestino Ltda., no âmbito do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar justificativa detalhada em relação à apontada ausência de documentos comprobatórios de execução de serviços considerados de maior relevância, nos termos dos itens 1.4.4 e 1.4.5 do Anexo III do Edital. Importa registrar, de início, que a empresa possui, em seu poder, todos os documentos técnicos exigidos, inclusive atestados e respectivos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), plenamente compatíveis com os critérios estabelecidos pela Administração, abrangendo a totalidade dos requisitos de natureza técnica, quantitativa e qualitativa.

A ausência de apresentação inicial destes documentos não decorreu de má-fé, desorganização ou tentativa de burlar os requisitos editalícios, mas sim de interpretação razoável das exigências do instrumento convocatório e da expectativa legítima de que, havendo qualquer dúvida ou incompletude documental, seria a empresa intimada por meio de **diligência específica**, conforme previsão expressa no art. 64, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Essa norma confere à Administração Pública a faculdade, e em certos casos o dever, de instaurar diligência destinada a sanar dúvidas ou lacunas formais, desde que não se altere o conteúdo substancial da proposta.

No caso concreto, a Administração apontou como motivo para a inabilitação o não atendimento integral dos itens considerados de maior relevância técnica. Entretanto, não se oportunizou à licitante a chance de complementar os documentos com os atestados adicionais que comprovam, de forma inequívoca, a execução de obras de natureza idêntica ou similar em características, quantidades e complexidade. Tal conduta viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, pilares fundamentais que norteiam os certames públicos.

Cumprir destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inabilitação imediata da empresa, sem a concessão da oportunidade de saneamento, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. O TCU, por exemplo, estabelece que a Administração deve permitir a regularização de falhas formais, especialmente

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: wanderleicelestino@hotmail.com



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
[wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)

aquelas que podem ser supridas sem comprometer a isonomia entre os licitantes e sem alterar o mérito da proposta apresentada.

Neste caso, o Edital exige, no item 1.4.4, a apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução anterior de serviços compatíveis com os do objeto licitado. Tais documentos devem comprovar, cumulativamente, a execução dos itens de maior relevância especificados em tabela própria. A empresa ora recorrente possui atestados em seu acervo que comprovam a execução de cada um dos itens listados, com os quantitativos mínimos exigidos, registrados com ARTs junto ao CREA, respeitando a forma e a substância previstas no Edital.

Ainda que se admita, por hipótese, alguma dúvida quanto à compatibilidade de parte da documentação inicialmente juntada, a ausência de um pedido formal de diligência representa um vício procedimental, uma vez que o próprio edital não vedava a complementação documental nesse ponto, tampouco estabelecia a inabilitação automática em caso de dúvidas quanto aos atestados. Isso significa que a Comissão de Licitação deveria ter agido com maior zelo procedimental e instado a empresa a comprovar, mediante documentação adicional, a efetiva execução dos serviços exigidos.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 modernizou e tornou mais eficiente o processo licitatório, prevendo expressamente a figura da diligência como instrumento de efetivação dos direitos do licitante e da busca pelo interesse público, que é a contratação da proposta mais vantajosa. O art. 64, inciso II, permite expressamente que se conceda prazo para regularização documental, inclusive para apresentação de certidões e documentos complementares, desde que não impliquem em alteração da essência da proposta ou em quebra da isonomia.

Neste sentido, a empresa entende que a inabilitação automática, sem prévia oportunidade de suprimento da documentação técnica, frustra não apenas os princípios da nova legislação de licitações, mas também os preceitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, especialmente quando a documentação faltante já está disponível e seria prontamente apresentada, caso fosse oportunizada a respectiva diligência.

Importante registrar que os documentos a serem apresentados já existiam à época da abertura do certame, não configurando, portanto, inovação ou apresentação de elementos extemporâneos. Trata-se apenas de prova documental complementar, plenamente aceitável no âmbito de diligência saneadora. Essa distinção é relevante e reconhecida tanto na doutrina

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: [wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
[wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)

quanto na jurisprudência administrativa, pois a proibição de apresentação posterior se refere apenas à criação de documentos inexistentes à época, e não à juntada de documentos preexistentes não apresentados por equívoco ou lapso formal.

A empresa dispõe, por exemplo, de atestados de execução de obras escolares em tempo integral, com infraestrutura completa, rede elétrica de baixa tensão, fundações, estrutura metálica, quadras e demais serviços correlatos. Todas essas obras constam dos registros formais e contam com CATs associadas a profissionais devidamente registrados no CREA, o que comprova, de forma cabal, a compatibilidade com os serviços considerados de maior relevância para este certame.

Ressalte-se que a jurisprudência tem evoluído no sentido de prevenir decisões administrativas que prejudiquem o caráter competitivo da licitação sem justificativa concreta, especialmente quando há alternativa procedimental expressamente prevista na legislação que permitiria o saneamento de falhas documentais. A doutrina de Marçal Justen Filho, por exemplo, ensina que "a diligência é um instrumento de concretização da proporcionalidade e da razoabilidade" e deve ser aplicada sempre que puder resguardar o interesse público sem sacrificar a segurança jurídica do certame.

Dessa forma, a reabilitação da Construtora Souza & Celestino Ltda. no certame não implicaria qualquer violação à legalidade ou à isonomia, ao contrário: representaria o cumprimento da legalidade em sua forma mais efetiva e garantista, permitindo que a empresa comprove aquilo que, de fato, possui e executou, a partir de seu portfólio técnico.

Por fim, ao considerar a soma dos princípios aplicáveis – legalidade, ampla defesa, eficiência, isonomia, razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa – não há dúvidas de que a solução jurídica mais justa e adequada ao caso seria o deferimento do pedido de reabilitação da empresa, mediante a concessão de prazo para a juntada da documentação técnica faltante.

Nesse contexto, a empresa reitera sua plena capacidade técnica, jurídica e operacional para execução do objeto da licitação, e requer à Comissão Permanente de Licitação que acolha as razões ora apresentadas, possibilitando a continuidade de sua participação no certame, de forma justa, proporcional e legal.

**Esclarecimento:** A empresa dispõe dos documentos complementares que atestam fielmente a execução de obras compatíveis em características, quantidades e complexidade, conforme exigido nos itens 1.4.4 e 1.4.5. Ocorre que tais documentos não foram solicitados em

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: [wanderleicelestino@hotmail.com](mailto:wanderleicelestino@hotmail.com)



# CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA –  
BAHIA CNPJ: 30.597.233/0001-84 TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL:  
wanderleicelestino@hotmail.com

diligência, mesmo sendo **plenamente cabível a sua juntada posterior**, nos termos do art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021.

**Pedido:** Abertura de diligência para apresentação complementar dos atestados e CAT compatíveis com os serviços de maior relevância.

## 9. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- A reanálise dos documentos já apresentados, com o devido reconhecimento da sua validade;
- A abertura de diligência para apresentação de documentos complementares, especialmente a alteração contratual consolidada, atestados e CAT;
- A consequente **reabilitação da empresa Construtora Souza & Celestino Ltda** no presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Maria da Vitória - BA, 09 de Abril de 2025.

VANDERLEI DE SOUZA  
CELESTINO:525825235  
34

Assinado de forma digital por  
VANDERLEI DE SOUZA  
CELESTINO:52582523534  
Dados: 2025.04.09 18:08:27 -03'00'

30.597.233/0001-84

CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, N 324 CENTRO  
– SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA

VANDERLEI DE SOUZA CELESTINO  
CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO  
CNPJ : 30.597.233/0001-84  
REPRESENTANTE LEGAL – SÓCIO DIRETOR  
RG: 4756150  
CPF: 525.825.235-34

## CONSTRUTORA SOUZA & CELESTINO

RUA DEPUTADO ADÃO SOUZA, CENTRO – SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA  
TELEFONE: (77) 9 999053502 - E-MAIL: wanderleicelestino@hotmail.com